



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente



**PARECER N° 02 , DE 2019**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 185, de 2019, que "Revoga a Lei n° 2.311, de 11 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o plantio de palmeiras às margens do Lago Paranoá".**

**AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA**

**RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

## **I – RELATÓRIO**

À Comissão de Constituição e Justiça foi distribuído o Projeto de Lei n° 185, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Pedrosa, que *"Revoga a Lei n° 2.311, de 11 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o plantio de palmeiras às margens do Lago Paranoá"*.

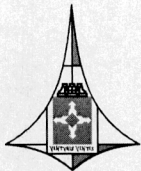
A proposição, em seu artigo 1º, revoga a Lei n° 2.311, de 1999, que dispõe sobre o plantio de palmeiras, em áreas comuns do povo, às margens do Lago Paranoá. O artigo 2º, por sua vez, apresenta a costumeira cláusula de vigência.

Ao justificar sua iniciativa, o Deputado Eduardo Pedrosa argumenta que a Lei que pretende revogar é inócua, pois não produz o efeito pretendido, e que a matéria ali tratada é própria de indicação, modalidade de proposição por meio da qual esta Câmara Legislativa sugere a outro Poder a execução de medidas que não estão no âmbito de suas competências. Por fim, considerando a relevância de seu Projeto, solicita a sua aprovação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

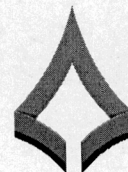
É o relatório.

PL N° 185/19  
FOLHA N° 08 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente



### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O parecer é terminativo quanto à análise dos três primeiros aspectos.

Trata-se de proposta destinada à revogação de lei distrital que dispôs, em 1999, sobre o plantio de palmeiras às margens do Lago Paraná.

Conforme conceituação do art. 97 da Lei Complementar nº 13/1996, que “regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal”, revogação é a determinação, expressa ou tácita, contida em lei, que manda cessar a vigência de lei anterior.

Como iniciativa legiferante que é, a proposição de lei revogatória se submete às normas que regem o processo legislativo, cujas linhas básicas, estatuídas na Constituição Federal, são de observância compulsória no âmbito do Distrito Federal, conforme jurisprudência consolidada do Supremo. Estão, portanto, reproduzidas na Lei Orgânica.

A Lei objeto da revogação pretendida trata sobre tema de competência do Distrito Federal previsto no art. 30, inciso I, c/c o art. 32, § 1º, da Constituição Federal, que dispõem:

**"Art. 30. Compete aos Municípios:**

(...)

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

**"Art. 32. (...)**

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."*

Ademais, não incide reserva de iniciativa constitucional, seja em face da Constituição, seja em face da Lei Orgânica, sobre a matéria em causa, que deve ser tida como de iniciativa comum, comportando, pois, iniciativa parlamentar.

PL Nº 085119  
FOLHA Nº 09 RUBRICA



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente



Uma vez que a proposta atende também às exigências específicas da Lei Complementar nº 13/1996 acerca de revogação de leis – especialmente o art. 98, § 1º, inciso I, segundo o qual uma lei só pode ser revogada por outra da mesma espécie ou de grau superior –, não vislumbramos óbice à iniciativa, que preenche os requisitos de admissibilidade constitucional, jurídica e legal, cujo exame incumbe a este colegiado.

Diante do exposto, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 185, de 2019**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

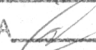
Sala das Comissões, em        de        de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Deputado REGINALDO SARDINHA

*Presidente*

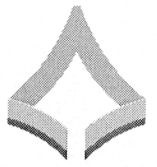
  
\_\_\_\_\_  
Deputado PROF. REGINALDO VERAS

*Relator*

CCJ  
PL Nº 185/19  
FOLHA Nº 10 RUBRICA 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 185-2019**

Revoga a Lei nº 2.311, de 11 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o plantio de palmeiras às margens do Lago Paranoá

**Autoria: Deputado(a) Eduardo Pedrosa**

**Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras**

**Parecer: Admissibilidade**

**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	✓				
Martins Machado		✓				
Daniel Donizet		✓				
Roosevelt Vilela					✓	
Prof. Reginaldo Veras	R	✓				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		4			1	

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

(x) APROVADO       **Parecer do Relator - CCJ**

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO      Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 24 . 09. 2019

*Pat*  
**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**  
Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça  
**PL 185-2019**  
FL nº 11 Rubrica